1 000 000 da taxa de 6$ — rosa-velho-claro, ocre-escuro, carmim, violeta, sépia, ocre-claro e preto.
1 000 000 da taxa de 10$ — preto, ocre-claro, cinzento, violeta, carmim, azul-acinzentado-claro e cinzento-escuro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 512/70

de 30 de Outubro

O plano de estudos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras foi aprovado pelo Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949. Em mais de vinte anos alteraram-se profundamente os conhecimentos nos domínios científicos e técnicos que estão na base dos cursos professados e cresceu a importância de tais matérias para a vida nacional e para a compreensão do mundo contemporâneo. Alteraram-se, também, as relações da Universidade com a sociedade, abrindo-se perspectivas e exigências legítimas de reforma universitária. Daí que a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, por várias vezes ao longo dos últimos anos, tenha salientado a necessidade de uma reorganização dos planos de estudo das nossas duas Escolas Superiores de Economia e que o conselho escolar do Instituto, em mais de uma ocasião, tenha manifestado as suas preocupações e apresentado projectos tendo em vista as necessárias adaptações.

Nestas condições, e sem prejuízo de modificação mais profunda a decretar no âmbito das reformas universitárias em elaboração, tomam-se algumas medidas sobre cuja necessidade e urgência os estudos já realizados não deixam dúvidas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os dois primeiros anos dos cursos superiores de Finanças e de Economia, professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, passam a ter a constituição seguinte:

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
1.º ano		
Introdução às Ciências Sociais	2×1	1×1,5
Teoria Económica I	2×1	3×1,5
Matemáticas I	2×1	4×1,5
Economia Aplicada I	–	3×1,5
	6 horas	16,5 horas
2.º ano		
Teoria Económica II	2×1	3×1,5
Matemáticas II	2×1	3×1,5
História Económica	2×1	1×1
Noções Fundamentais de Direito	2×1	1×1,5
Economia Aplicada II	–	3×1,5
	8 horas	16 horas

Art. 2.º — 1. São introduzidas na organização dos três últimos anos dos cursos referidos no artigo anterior as alterações constantes dos números seguintes.

2. Do 3.º ano do curso superior de Finanças passa a fazer parte a disciplina de Introdução à Economia da Empresa.

3. O conselho escolar, quando se mostrar aconselhável o estudo especializado de certas matérias abrangidas por disciplinas do 3.º, 4.º ou 5.º anos, poderá desdobrar qualquer dessas disciplinas.

4. Os alunos poderão frequentar mais de um dos desdobramentos que o conselho escolar venha a decidir nos termos do número anterior.

5. O conselho escolar poderá especificar, quando o entender conveniente, o desdobramento de disciplina que será de frequência obrigatória.

6. Poderá o conselho escolar decidir que sejam de frequência facultativa a disciplina de Direito Comercial e Marítimo, para os alunos do curso superior de Economia, e um semestre das disciplinas de Direito Constitucional e Administrativo e de Finanças II, para os alunos do curso superior de Finanças.

7. Em cada um do 3.º, 4.º e 5.º anos, os alunos terão de cursar cinco disciplinas anuais, considerando-se, para este efeito, duas disciplinas semestrais como uma anual.

8. Cada disciplina terá normalmente cinco horas de aula por semana, sendo duas teóricas de uma hora e duas práticas de uma hora e meia. Nas de Direito Constitucional e Administrativo, Direito Internacional Público, História Diplomática e Direito Corporativo haverá, em cada semana, três aulas teóricas de uma hora, as quais poderão ser dedicadas, em parte, a trabalhos de aplicação.

Art. 3.º — 1. O regime de apreciação do aproveitamento, incluindo a fixação das condições de dispensa de exames finais, bem como o da passagem do 1.º para o 2.º e do 2.º para o 3.º anos dos cursos serão aprovados pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do conselho escolar e parecer da Junta Nacional da Educação.

2. O conselho escolar determinará as precedências impostas pela sequência lógica das matérias nos casos em que venha a decidir o desdobramento de disciplinas.

Art. 4.º As aulas teóricas e práticas do 1.º e 2.º anos passam a funcionar simultâneamente em regime de curso diurno e nocturno.

Art. 5.º — 1. As disciplinas de Matemáticas Gerais, Análise Matemática, Economia I e Economia II são para todos os efeitos equivalentes, respectivamente, a Matemáticas I, Matemáticas II, Teoria Económica I e Teoria Económica II.

2. A aprovação no ano lectivo de 1969–1970, nas disciplinas de Matemáticas Gerais, Geografia Económica Portuguesa, Economia I e Propedêutica Comercial I, do 1.º ano, ou Análise Matemática, Economia II, Direito Civil (Parte Geral e Obrigações) e Propedêutica Comercial II, do 2.º ano, considera-se, para todos os efeitos, aproveitamento do ano completo.

Art. 6.º — 1. No ano escolar de 1970–1971 observar-se-ão as disposições transitórias constantes dos números seguintes.

2. Funcionará ainda a disciplina de Análise Matemática.

3. Poderão inscrever-se no 2.º ano os alunos que tenham obtido aprovação, pelo menos, em duas disciplinas do 1.º ano do plano de estudos definido pelo Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949, desde que uma delas seja Matemáticas Gerais ou Economia I.

4. Poderão inscrever-se no 3.º ano os alunos que tenham obtido aprovação, pelo menos, em duas disciplinas do 2.º ano do plano de estudos do mencionado Decreto n.º 37 584, desde que uma delas seja Direito Civil (Parte Geral e Obrigações) e a outra Análise Matemática ou Economia II.

5. Aos alunos do 3.º ano do curso superior de Finanças será facultado optarem entre a frequência de Direito Comercial e Marítimo e a dos 2.os semestres de Direito Constitucional e Administrativo e de Finanças II, devendo nesta última hipótese vir a frequentar no 4.º ano a disciplina de Direito Comercial e Marítimo.

6. Poderão inscrever-se no 3.º ano os alunos que tenham obtido aprovação nas disciplinas de Matemáticas Gerais, Geografia Económica Portuguesa, Economia I e Propedêutica Comercial I e em, pelo menos, duas disciplinas do 2.º ano, desde que uma delas seja Direito Civil (Parte Geral e Obrigações).

7. Os alunos inscritos no 5.º ano com disciplinas atrasadas poderão cursar apenas o equivalente a quatro disciplinas anuais e uma semestral de entre as previstas para o 5.º ano no presente diploma.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob parecer da Junta Nacional da Educação.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 17 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 513/70

de 30 de Outubro

1. De há muito que se vem sentindo a necessidade de proceder à actualização da regulamentação de segurança de elevadores, muito especialmente dos destinados ao transporte de pessoas, de modo a atingir-se um nível de segurança mais consentâneo com as possibilidades oferecidas pelo progresso da técnica.

2. O regulamento que agora se publica, embora vise essencialmente a segurança, não descura a comodidade dos utentes e procura conciliar estes requisitos com a conveniente eficiência do serviço. Dentro de tal espírito o Regulamento impõe áreas mínimas para as cabinas dos ascensores e estabelece, como princípio, que essas cabinas ou não têm portas ou têm portas automáticas.

3. Este regulamento, produto de uma estreita colaboração da Comissão para o Estudo e Revisão dos Regulamentos de Segurança das Instalações Eléctricas, criada por portaria de 30 de Julho de 1954, com as entidades oficiais e particulares mais ligadas ao sector por força das respectivas funções, teve como fonte inspiradora não só as directivas da Comission Internationale pour la Réglementation des Ascenseurs et Monte-Charge (C. I. R. A.), mas também a regulamentação congénere de países de técnica evoluída.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O estabelecimento e exploração de elevadores de tracção eléctrica ou comando eléctrico deverão satisfazer às disposições do regulamento anexo a este decreto, que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Indústria.

2. A Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos poderá autorizar variantes ao preceituado no novo regulamento nos casos em que a evolução da técnica as justifique e aconselhe, desde que essas variantes ofereçam a indispensável garantia de segurança.

Art. 2.º — 1. Os elevadores deverão ser vigiados e conservados por uma entidade especializada, reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que assumirá a responsabilidade criminal e civil, esta solidàriamente com o proprietário, pelos acidentes causados por deficiente conservação dos elevadores ou por o seu funcionamento não se conformar com as normas aplicáveis.

2. Poderão assumir a responsabilidade pela conservação de elevadores engenheiros electrotécnicos ou mecânicos, agentes técnicos de engenharia electro-mecânica, electricistas ou empresas qualificadas.

3. A seu requerimento, a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos inscreverá em cadastro próprio as entidades que se mostrem idóneas para assumir a responsabilidade pela conservação de elevadores.

Art. 3.º — 1. Os elevadores não poderão entrar nem manter-se em exploração sem que o respectivo proprietário comunique, prèviamente e por escrito, à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos a entidade encarregada da conservação.

2. O proprietário de elevadores deverá informar imediatamente a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos quando houver substituição da entidade responsável pela conservação.

3. A entidade encarregada da conservação de um elevador deverá participar imediatamente à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, por documento autenticado, o encargo assumido, procedendo de igual modo logo que cesse esse encargo.

4. A entidade referida no número anterior deverá informar o proprietário, por escrito, das reparações que se torna indispensável efectuar ou da necessidade da imediata imobilização dos elevadores quando o seu funcionamento ofereça perigo, e, neste último caso, remeter à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos cópia da comunicação enviada ao proprietário.

Art. 4.º — Os inquilinos com direito à utilização dos ascensores dos respectivos prédios poderão reclamar do não funcionamento em boas condições desses ascensores perante a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que fixará ao senhorio um prazo para entrada dos mesmos em serviço normal, tendo em atenção o tempo necessário a eventuais reparações.

Art. 5.º — 1. A falta de cumprimento do disposto no artigo 3.º será punida com a multa de 500$.

2. A infracção ao disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 100$ por cada dia além do prazo fixado, com o mínimo de 1000$.

3. O proprietário que provoque intencionalmente a imobilização dos ascensores será punido com a multa de 100$ por cada dia que o ascensor não tiver funcionado, com o mínimo de 5000$.